



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	6
PAUTAS .....	6
ATAS .....	6
ACÓRDÃOS.....	6
SEGUNDA CÂMARA.....	7
PAUTAS .....	7
ATAS .....	7
ACÓRDÃOS.....	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	7
ATOS NORMATIVOS .....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS .....	10
ADMINISTRATIVO .....	10
DESPACHOS .....	11
EDITAIS .....	28

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JULHO DE 2020.**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. **Processo TCE - AM nº 005965/2020.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** INVALIDADE E INEFICÁCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.
4. **Interessado:** Conselheiro Julio Cabral.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 12/2020
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 11/2020
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 111/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **RECONHECER**, nos termos do Parecer nº 011/2020 - DIJUR, a ineficácia da Decisão Administrativa deste Tribunal, conforme Ata de 14 de julho de 2006;
  - 9.2. **AUTORIZAR**, a Presidência desta Corte de Contas a adotar as medidas necessárias e cabíveis à retificação, se houver, dos atos oriundos dessa Decisão;
  - 9.3. Após o julgamento, **RETORNAR** os autos ao Gabinete da Presidência para a adoção das demais providências cabíveis ao presente caso.
- 10 **Ata:** 23.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 005322/2020- SEI**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).
3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica.
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP. e Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas – ANOREG/AM;
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC- Nº 73/2020 e DICOI Nº 123/2020
7. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 110/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas – ANOREG/AM**; inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 8.1. **Aurorizar** a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP**, com a interveniência da
  - 8.2. **Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência** para assinatura do Acordo e recolhimento das assinaturas dos respectivos Presidentes da ARISP e da ANOREG/AM.
  - 8.3. **Determinar à SEGER** que:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.3

- a) Proceda com a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;
- b) Adote as medidas pertinentes à implementação e acompanhamento dos objetivos do ajuste firmado, junto ao setor competente;
- c) Encaminhe cópia do presente Termo à Comissão de Legislação e Regimento Interno para fins de conhecimento das cláusulas do ajuste.

9. **Ata:** 23.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 2183/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** REQUERIMENTO

4. **Interessado:** ARLETE DIAS DA CUNHA

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 634/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 653/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 109/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Reconhecer** o direito da Requerente e **DEFIRA** o pedido formulado pela Sra. **ARLETE DIAS DA CUNHA**, na condição de cônjuge (viúva) do servidor **Sr. Joaquim José Vieira dos Santos**, quanto ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, bem como diferenças salariais ou indenizatórias, tais como: saldo de salário, 13º salário, gratificação de produtividade relativa ao mês de fevereiro/2015, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 28/02/2015, nos termos da Lei Estadual nº 1762/1986.

9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos que:

- a) Providencie o registro do pagamento da diferença salarial, objeto dos presentes autos; e
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes às verbas pleiteadas nestes autos., devidamente atualizados;
- c) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. **Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 **Ata:** 23.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 002707/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. **Especificação:** Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2018.

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Fundação Universidade do Amazonas - FUA

5. **Advogado:** Não possui





**6. Unidade Técnica:** CONSULTEC- Nº 54/2020 e DICAMB Nº 1/2020

**7. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 108/2020:** istos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação das unidades técnicas, no sentido de:

**8.1. Autorizar** a celebração do **1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2018**, celebrado entre a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, entidade mantenedora da **Universidade Federal do Amazonas-UFAM** e o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**;

**8.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

**8.3. Comunicar** à Fundação Universidade do Amazonas - FUA, entidade mantenedora da **Universidade Federal do Amazonas-UFAM**, para que proceda à readequação do Plano de Trabalho à realidade atual, em virtude da defasagem existente por conta do cenário pandêmico de COVID-19, para que se dê execução ao ajuste, ora firmado.

**8.4. Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Termo Aditivo do Acordo no Diário Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

**8.5. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.

**9. Ata:** 23.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**10. Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 002389/2020- SEI**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Prorrogação de prazo do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2018- TCE/AM e UEA.

**4. Interessado:** Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** CONSULTEC- Nº 27/2020 e DICAMB Nº 2/2020

**7. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 107/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação das unidades técnicas, no sentido de:

**8.1. Autorizar** a celebração do **1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2018**, celebrado entre a **Universidade do Estado do Amazonas - UEA** e o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**;

**8.2. Determinar** a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

**8.3. Comunicar** à **Universidade do Estado do Amazonas - UEA** para que proceda à readequação do Plano de Trabalho à realidade atual, em virtude da defasagem existente por conta do cenário pandêmico da COVID-19, para que se dê execução ao ajuste, ora firmado.

**8.4. Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Termo Aditivo do Acordo no Diário Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

**8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.5

9. **Ata:** 23.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 005447/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** PENSÃO POR MORTE - TANCREDO PEREIRA.

4. **Interessado:** Elizabete Assef Pereira.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 647/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 642/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 106/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pela **Sra. Elizabete Assef Pereira**, cônjuge do servidor aposentado **Sr. Tancredo de Moraes Pereira**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a"; art. 31, *caput*, e art. 33, inciso I, todos da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 24.06.2020, conforme Certidão de Óbito (0096750).

9.2. **Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente;

9.3. **Determinar** à DRH que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte** no valor de **R\$ 9.220,08 (nove mil, duzentos e vinte reais e oito centavos)**, conforme cálculo demonstrado pela Informação nº 647/2020/DIINF (0097390), bem como depósito do referido montante na conta corrente da Requerente, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário.

9.4. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos.

10. **Ata:** 23.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

**1. Processo TCE - AM nº 005155/2020- SEI**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** solicitação.

4. **Interessado:** Isaac Pereira de Santana.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 635/2020

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 638/2020

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 105/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.6

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ISAAC PEREIRA DE SANTANA**, Assistente de Controle Externo “C” deste Tribunal, lotado na Divisão de Biblioteca e Documentação – DIDOC, matrícula nº 000.248–8A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.

**9.2. DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **09.06.1986 a 09.06.1991** e **09.06.1991 a 09.06.1996**, **quinquênios 1986/1991 e 1991/1996**;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 23.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 28 de julho de 2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.7

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO Nº 2101/2020/SEGER

PROCESSO Nº: 005437/2020

TIPO: ADM - OBRA - SERVIÇO DE ENGENHARIA

ESPECIFICAÇÃO: MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - CORRETIVA - SEGURANÇA DE OPERAÇÃO

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH e,

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho nº 2173/2020/GP (0099180) exarado nos autos do Processo nº 005437/2020;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 546/2020/DIORF (0099198);

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 665/2020/DIJUR (0099423);

**CONSIDERANDO** o Despacho nº 2202/2020/GP (0099640)

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 119/2020/DICOI (0099785);







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.9

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, CNPJ 90.347.840/0016-02**, no valor de **R\$ 1.307,64** (um mil trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), para **aquisição de 01 (um) Conversor DC/AC 24VCC-220VAC 600W 60HZ**, peça que comanda o sistema de resgate de emergência, para proceder à manutenção corretiva no Elevador do prédio do Controle Externo/MPC/Social da Recepção. A contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, devido ao fato de que a empresa possui exclusividade na fabricação e comercialização de elevadores dessa marca, bem como os componentes desses equipamentos, mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2020.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.10

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, CNPJ 90.347.840/0016-02**, no valor de **R\$ 1.307,64** (um mil trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), para **aquisição de 01 (um) Conversor DC/AC 24VCC-220VAC 600W 60HZ**, peça que comanda o sistema de resgate de emergência, para proceder à manutenção corretiva no Elevador do prédio do Controle Externo/MPC Social da Recepção, fundamentada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária- Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2020.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 13545/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Paulo da Silva Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, em face do Acórdão nº 974/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13511/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados – CLM Advogados, pessoa jurídica, em face do Acórdão nº 593/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.571/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13562/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face da Decisão nº 1678/2019 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14479/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13561/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito de Codajás e Ordenador de Despesa, em face do Acórdão nº 647/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.526/2016.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de julho de 2020.**

**PROCESSO Nº 13495/2020– representação** com pedido de sigilo temporário aos autos, formulada pelo Ministério Público De Contas, por intermédio do Procurador De Contas Ruy Marcelo Alencar De Mendonça, em face da Prefeitura De Nova Olinda Do Norte, em virtude de possíveis atos de favorecimento de vínculos de parentesco nos cargos comissionados no âmbito da referida prefeitura.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.12

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de julho de 2020.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2020.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.531/2020

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PCAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA

**ADVOGADOS:** DR. BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES (OAB/AM Nº 7.092) E DRA. GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES (OAB/AM Nº 3.747)

**REPRESENTADOS:** SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, DELEGADA – GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA., EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2020.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO Nº 753/2020 - GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Sete Plan Construções Ltda.**, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas - **PCAM**, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada – Geral, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2020-CSC**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos automotores**, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em conformidade com o disposto no Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM e, correspondente Projeto Básico, o Estado do Amazonas tornou pública a sua necessidade de contratar, pelo menor preço global, pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos automotores, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos;
- A Representante participou do referido certame registrada como Proponente 1;
- No dia 18/6/2020, a sessão eletrônica se iniciou com a disputa de propostas de preços;
- Em seguida, deu-se início a verificação do envelope relacionado a habilitação quando, então, decidiu-se erroneamente por habilitar a licitante Tamandaré Empreendimentos Turísticos Ltda. mesmo a despeito de a documentação apresentada não atender adequadamente as exigências do instrumento convocatório;
- De imediato, a Representante manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou a Proponente 4 habilitada e vencedora do certame por entender que referida empresa não atendeu os requisitos exigidos no edital e projeto básico, razões que foram apresentadas no prazo e na forma da lei;





- No aludido recurso, a Representante alegou e demonstrou que: 1. **A proposta** apresentada pela Proponente 4 deveria ter sido desclassificada nos termos do item 10.6, posto **não informar os valores por extenso dos preços**; 2. O **atestado de capacidade técnica-operacional** apresentado pela Proponente 4 não atende adequadamente o edital na medida em que **não informa a quantidade de veículos armazenados, ou seja, não comprova o armazenamento de 1.000 (mil) veículos (10% do estimado) contrariando o item 7.1.4.1.1 do Edital**;
- Em vista disso, demonstrou-se que a **habilitação** da proponente Tamandaré Ltda. pelos Representados se mostrou **absolutamente ilegal por violar o princípio da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas devendo ser reformada**;
- A despeito da consistência e juridicidade das razões articuladas, o Representado – convenientemente – houve por não conhecer do recurso da Representante sob o tópicado fundamento de “ausência de pertinência temática entre a manifestação e as razões recursais”;
- **Ocorre que com a superação da fase recursal, o certame poderá prosseguir com adjudicação do objeto, a homologação do resultado e a contratação de empresa que cabalmente não comprovou atender adequadamente as exigências editalícias**, que foi beneficiada com a redução da área mínima do tamanho do terreno e remoção dos veículos para o seu pátio e que certamente não prestará o serviço de forma exigida causando prejuízo à administração e aos administrados.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **sustação** os efeitos da decisão que classificou a proposta apresentada pela Proponente 4 e a **determinação** do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 233/2020 com a análise da documentação da Representante e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- i) pelo recebimento e processamento da presente representação na forma prevista no regimento interno dessa Colenda Corte de Contas;
- ii) Pela concessão *initio litis* e *inaudita altera partes* de liminar para sustar os efeitos da decisão que classificou a proposta apresentada pela Proponente 4 e determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 233/2020 com a análise da documentação da





Representante, que, caso aprovada, deverá ser declarada vencedora seguindo-se aos demais trâmites, bem como vedar a contratação da empresa TAMANDARÉ LTDA, Proponente 4, e/ou, ainda, o início da execução dos serviços até o julgamento do mérito;

iii) Pela notificação dos Representados para, querendo, oferecerem manifestação;

iv) Pela total procedência dos pedidos para reconhecer a ilegalidade da decisão dos Representados que decidiram por considerar habilitada a licitante TAMANDARÉ LTDA, Proponente 4, excluindo-a definitivamente do aludido certame.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Sete Plan Construções Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.





Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.17

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.563/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ENVIRA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

**REPRESENTADO:** SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DO SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº 373/2020 ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### DESPACHO Nº 761/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira**, em face do **Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira**, em virtude de **possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 373/2020, oriundo do Poder Executivo**, que visa alterar o art. 7 da Lei Municipal nº 359/2019, para incluir o seguinte “Parágrafo Único: Créditos suplementares que tenham por objetivo o pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e pagamento de PIS/PASEP, não ficam restritos aos limites impostos nas alíneas a, b e c deste artigo e não são computados para composição dos percentuais estabelecidos nos dispositivos em questão”.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A lei que pretende o Chefe do Poder Executivo alterar é a lei que fixa as despesas anuais do Município de Envira, os gastos e limites orçamentários do Chefe do Poder Executivo;
- Em resumo de sua pretensão, o mesmo objetiva se vê desobrigado de cumprir o limite de abertura de crédito suplementar, fixado no patamar de 10% (dez por cento), conforme exposto no art. 7º, I, alíneas a e b, da Lei nº 359/2019;
- Em leitura da mensagem encaminhada nº 08/2020, anexa ao Projeto de Lei, alega o Sr. Prefeito que, *“Todavia, para que as muitas despesas que a Prefeitura precisa fazer pudessem ter previsão orçamentária, não pode consignar em orçamento o valor global de gastos com pessoal até o final do ano de forma que os valores previstos em orçamento para a maioria das folhas de pagamento de pessoal já não são mais suficientes para liquidação nem mesmo de folhas do mês de junho último”*;





- Conforme se depreende, apesar de expor suas razões para aprovação da lei em comento, não explicou de forma clara ou mesmo apresentou as documentações genuínas que pudessem demonstrar de forma cristalina que de fato o orçamento previsto não é suficiente para cobrir o pagamento dos servidores públicos do Município;
- Com vistas a garantir autenticidade do tramite para votação do projeto de lei, bem como respaldar possíveis razões de cada voto foi encaminhado requerimento de nº 043/2020, datado de 14/07/2020, pela Câmara Municipal de Envira ao Prefeito, solicitando que encaminhasse com urgência o balanço mensal de janeiro a maio de 2020 e o balancete contábil mensal de janeiro a maio de 2020;
- Em 22/07/2020, foi encaminhado requerimento nº 047/2020, convocando o Sr. Ivon Rates da Silva para comparecer no dia 24/07/2020 para prestar esclarecimento sobre o déficit orçamentário, assim como pela ausência de resposta do primeiro requerimento encaminhado;
- Acontece que nenhum dos requerimentos encaminhados ao Prefeito restou positivo, e o prejuízo que o Prefeito está causando aos servidores públicos é inestimável, na medida que os salários dos servidores públicos estão suspensos há 02 meses, com a alegação que não há orçamento e que a Câmara Municipal de Envira é a responsável por não ter ainda aprovado o projeto de lei supracitado;
- Nesse diapasão, não pode os vereadores deliberaram sobre um projeto de lei e dar liberdade para o Chefe do Poder Executivo para fazer abertura de crédito suplementar para pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e dívidas do PIS/PASEP, desobrigando de cumprir o limite previsto no art. 7º, I, alíneas a e b, da Lei Municipal nº 359/2020;
- Aprovar tal projeto de lei, sem verificar de fato os fatores que levaram ao déficit orçamentário demonstrado é temerário, sendo necessário uma análise aprofundada dos gastos efetuados pelo executivo, sendo lamentável que, em dezembro de 2019, foi





aprovado orçamento com previsão dos gastos, é imaginável que no mês de maio do corrente ano, ou seja, passado 05 meses de gestão, já não possua mais orçamento suficiente para pagamento dos servidores públicos do Município;

- Nessa pegada, aguardar até decisão de mérito é medida prejudicial aos servidores públicos de Envira, sendo necessário, portanto, que seja determinado de forma excepcional inspeção extraordinária junto à Prefeitura de Envira, para averiguar a real situação orçamentária/contábil do Município de Envira, e que os valores previstos na lei nº 359/2019 não foram suficientes para cobrir as despesas de pessoal.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a **realização de inspeção extraordinária junto à Prefeitura de Envira**, com a finalidade de verificar o suposto déficit orçamentário alegado pelo Prefeito, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Que seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR**, determinando a realização de inspeção extraordinária junto à Prefeitura Municipal de Envira, com a finalidade de verificar suposto déficit orçamentário alegado pelo Prefeito e que os valores previstos para pagamento de pessoal na Lei nº. 359/2019 não foram suficientes para cobrir as despesas de pessoal nos meses de junho e julho do corrente ano, nem mesmo com a possibilidade de abertura de crédito suplementar de 10% (dez por cento) previsto também na Lei nº. 359/2019.

b) Caso não seja deferida a medida cautelar, que seja expedido notificação ao Prefeito Municipal de Envira, a fim de apresentar toda documentação relativa à situação orçamentária da Prefeitura de Envira;

c) Seja encaminhado os autos para análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

d) Com a documentação apresentada, e confirmada a ausência de déficit orçamentário para pagamento de pessoal ou até mesmo a falta de planejamento e/ou má-gestão do Prefeito,





que seja determinado ao Prefeito o imediato cumprimento do pagamento dos salários dos servidores públicos de junho e junho de 2020, assim como nos respectivos meses, sob pena de multa.

e) Que ao final seja apurado possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Ivon Rates da Silva.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Envira, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raimundo Lira De Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.23

- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.590/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. KELLYSSON FERNANDES AMARAL

**REPRESENTADOS:** SR. KELTON DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF, E SR. FELIPE PEREIRA DA SILVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA CML/PM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. KELLYSSON FERNANDES AMARAL EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2020-CML/PM.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### DESPACHO Nº 762/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Kellysson Fernandes Amaral** em face da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, representada pelo Sr. Kelton de Aguiar Silva, Secretário Municipal, e da **Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus**, de responsabilidade do Sr. Felipe Pereira da Silva Magalhães, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2020 - CML/PM**, cujo objeto é a **requalificação urbana e viária na Cidade de Manaus**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Está marcada para o dia 17 de julho do corrente ano a sessão de abertura da Concorrência nº 005/2020 – CML/PM, do tipo menor preço por lote, sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global, cujo objeto é a “Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus – Requalifica Manaus 07 – Lotes 01, 02 e 03”, conforme Edital. Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;
- A existência constante no item 8.3 do instrumento convocatório, com relação à execução de serviços semelhantes ao longo de, no mínimo, 06 meses ininterruptos, caracteriza direcionamento da licitação, exigência que é vedada no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- A qualificação técnica operacional envolve a comprovação de que a empresa possui potencial técnico adequado, aparelhamento, ou seja, equipamentos e potencial econômico para realização de obras e serviços compatíveis em características semelhantes com o objeto licitado. E não execução de quantidade de serviços em prazos ininterruptos;
- Sendo assim, resta incontroverso que a exigência do Edital para que as licitantes comprovem a execução de quantidade de serviços ao longo de 06 meses ininterruptos, no mínimo, é absolutamente desnecessária, restritiva e ilegal, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.







Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da Concorrência nº 005/2020 – CML/PM (SEMINF), e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) A concessão de medida cautelar, nos termos do inciso II do art. 42-B da Lei 2423/1996, para suspender a Concorrência 005/2020 – CML/PM (SEMINF), tendo em vista a existência de receio de grave lesão ao erário ante à exigência que restringe o caráter competitivo do certame licitatório, o que, por via de consequência, pode causar grave lesão ao erário;
- b) Por fim, após o devido trâmite, a procedência total da Representação, determinando a retificação do edital licitatório da Concorrência nº 005/2020 – CML/PM, nos termos aqui discutidos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Kellysson Fernandes Amaral para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se que, após uma análise sumária deste caderno processual, verifica-se que **este possui as mesmas partes, objeto e pedidos da Cautelar pleiteada no Processo nº 13.477/2020**, o qual já fora admitido por esta Presidência, por meio do Despacho nº 731/2020 – GP, publicado no DOE/TCE/AM em 23/07/2020, Edição nº 2337, Pag. 13, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo sido encaminhada ao Relator competente que, por sua vez, **não concedeu a medida cautelar pleiteada pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral, Representante**, diante da falta de documentos que demonstrassem a suposta ilegalidade apontada, determinando o prosseguimento da regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados, conforme se verifica no Despacho publicado no DOE/TCE/AM em 28/07/2020, Edição nº 2340, Pag. 6.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para que adote as medidas cabíveis, **dentre elas o arquivamento do processo em questão**, caso entenda ser a medida mais eficaz para instrução do feito, a fim de evitar a manutenção de dois processos simultâneos com o mesmo teor e garantir a segurança jurídica processual.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.27

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AFRANIO JORGE PINTO DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 780/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.322/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 162.869-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JURACY AUGUSTO MACEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 836/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.697/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 143.311-3A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELOI PINTO DE ARAÚJO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 764/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.875/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 109.455-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 767/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.159/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 131.155-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SALETE PAULAIN GONÇALVES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 203/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.486/2019 (Apenso nº 14.050/2016)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.874-8D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10714/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 15/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 699/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO RODRIGUES VIANNA, Vice-Presidente da Fundação Boi Bumbá Caprichoso à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.654,24 (Onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))





Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.31

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15217/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 251/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5054/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 07/2011, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, Prefeito do Município de Caapiranga à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.201,54 (Nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11505/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 86/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 4318/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Produção Rural, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO LUIZ DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA, Servidor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.109,36 (Cinco mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como, **Alicance** no valor atualizado de **R\$ 10.057,23 (Dez mil, cinquenta e sete reais e vinte e três centavos)**, aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10714/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 102/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2275/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o**







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.33

Sr. **GUILHERME PEREIRA LIMA FILHO**, Coordenador do Projeto 'Educação e Tecnologia em Anamá e Coari' à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 56.918,12 (Cinquenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos)**, aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14848/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 004/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10027/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. ANETE PERES CASTRO PINTO, Prefeita à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 25.619,36 (Vinte e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como, **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 12.183.904,97 (Doze milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos)**, aos cofres do Município de Atalaia do Norte, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.34

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15022/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 523/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10952/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. VALMIR GONÇALVES DA SILVA, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.328,08 (Quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como, **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 99.436,52 (Noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e seis e cinquenta e dois centavos)**, aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço ([www.tce.am.gov.br/?page\\_id=20964](http://www.tce.am.gov.br/?page_id=20964))), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial ([protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br))

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERLANDO BATISTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 754/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11353/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. ANA ALCINEI PINTO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1528/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2019, Edição n.º 2183, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13202/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDMILSON SANTOS BARAUNA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1764/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 16/01/2020, Edição n.º 2214, fls. 33 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14670/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OTAMILTON DA SILVA FERNANDES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2189/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 12/02/2020, Edição n.º 2233, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 15887/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.37

**BAIXE O APLICATIVO**

DISPONÍVEL NO  
**Google Play**

**Crime ambiental, DENUNCIE.**

**SOU ECO!**

**EUSOU UM ECO CIDADÃO!**  
PROTEJO O MEIO AMBIENTE

**Meio Ambiente**  
RESPONSABILIDADE DE TODOS!

- DENÚNCIA ANÔNIMA
- DENÚNCIA IDENTIFICADA
- MINHAS DENÚNCIAS

DENUNCIE AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO:  
DEAM - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL - TCE/AM  
SIAMA - SEMAS - STRAM

**EUSOU UM ECO CIDADÃO!** TCE UEA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2020

Edição nº 2241 Pag.38



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

